



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.735373/2021-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-002.164 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	HIKER CALCADOS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Simples Nacional**

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. INTERPOSTAS PESSOAS. CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO CONFIRMADA.

Sendo confirmada a interposição de pessoas, conforme previsto no art. 29, IV da LC 123/06, então deve a exclusão do Simples Nacional ser procedida, nos termos da lei.

FALTA DE ESCRITURAÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ESCRITURAÇÃO SIMPLIFICADA. NÃO OBSERVÂNCIA. Consoante o inciso VIII, do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, é cabível a exclusão de ofício das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando constatada a falta de escrituração do Livro-Caixa ou não for possível a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO-CAIXA. EFEITOS. UTILIZAÇÃO DE MEIO FRAUDULENTO.

A exclusão do Simples Nacional dá-se de ofício mediante ato declaratório quando a pessoa jurídica optante que incorrer em falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, circunstância esta evidenciada pelo acervo fático-probatório. A exclusão produz efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pela sistemática pelos próximos 10 (dez) anos calendário seguintes quando constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que

não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 27 de abril de 2026.

*Assinado Digitalmente*

**Roney Sandro Freire Corrêa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Corrêa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário em face de Manifestação de Inconformidade que exclui do Simples Nacional, conforme Termo de Exclusão – TE DEVAT10/EBEN Nº 112, de 27 de outubro de 2021 (f. 14988).
2. A exclusão produziu efeitos a partir de 20 de dezembro de 2016, data de início de atividades da empresa, com impedimento ao retorno do Simples Nacional pelo prazo de 10 (dez) anos, conforme §§ 1º e 2º, do artigo 29, da Lei Complementar nº 123, de 2006 e suas alterações posteriores.
3. No procedimento fiscal que culminou na exclusão foram constatadas 04 situações que vedam a opção pelo Simples Nacional, conforme disposto nos incisos II, IV, VIII e IX do art. 29, e seus §§ 1º e 2º do artigo 29, e artigos 29, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, com as

alterações da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011, e demais alterações posteriores, destaca-se:

- 1 – EMBARAÇÃO À FISCALIZAÇÃO;
  - 2- CONSTITUIÇÃO POR INTERPOSTAS PESSOAS;
  - 3- FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA OU NÃO PERMITIR A IDENTIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCLUSIVE BANCÁRIA; e
  - 4- DESPESAS PAGAS SUPERAM EM 20% O INGRESSO DE RECURSOS.
4. O Relatório do Termo de Exclusão de Ofício do Simples Nacional (f. 14678/14978), em 300 páginas, nos apresenta os procedimentos, as diligências efetuadas e as irregularidades encontradas em todo o grupo econômico, englobando todas as informações necessárias à conclusão da formação do grupo econômico, do qual a empresa **HIKER CALÇADOS EIRELI** foi incluída, de modo que este processo trata apenas da exclusão da empresa recorrente do Simples Nacional.
  5. O relatório fiscal nos informa detalhes da formação do Grupo Campa, com origem na empresa Arte no Pé Calçados Ltda, CNPJ, 09.339.002/0001-84, no ano de 2008, que foi “sucedida” pela empresa Indústria de Calçados Inside Eireli, CNPJ 11.202.127/0001-00, a partir de 2017, que por sua vez foi sucedida em suas operações pela G DA SILVA e demais empresas formadoras do grupo econômico.
  6. As empresas Arte no Pé Calçados Ltda e Indústria de Calçados Inside Eireli serão referenciadas a partir deste momento por ARTE NO PÉ e INSIDE/TWOFEET/CAMPA. A fiscalização concluiu que houve unidade de gestão, lançando ao IRPJ e seus reflexos(CSLL, Cofins, Contribuição para o PIS/Pasep) pela modalidade de Lucro Real, nos anos-calendários de 2017 e 2018, na empresa G DA SILVA, além de contribuição previdenciárias patronal e multa regulamentar de IPI, nos termos do art. 5721 , inciso II, do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010 (RIPI – Regulamento do IPI), relativamente aos fatos geradores dos anos de 2017 e 2018, pela utilização de notas fiscais ideologicamente falsas, de empresas “noteiras” .
  7. Além de providencias no sentido de declarar inaptas 04 (quatro) empresas vinculadas ao grupo, a ação fiscal também excluiu de ofício do Simples Nacional, retroativamente, 06 (seis)empresas ligadas ao grupo CAMPA, incluindo a HIKER.
  8. Passa-se, então, à síntese dos fatos ligados às causas da exclusão.

**Do embaraço à fiscalização (item IV.E.3, f. 14912) e Da escrituração do livro caixa de forma a não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária (Item IV.E.3 ao item IV.E.5)**

9. No item IV.E.3 (f. 14912), a autoridade fiscal relata que após intimada a apresentar o Livro Caixa ou a escrituração contábil, dos anos de 2017 e 2018, a contribuinte apresentou escrituração incompleta, no qual não constavam a movimentação financeira, inclusive bancária.
10. Por esta razão, foi intimada a apresentar a contabilidade completa ou Escrituração Contábil Digital (ECD), pois no plano de contas da escrituração entregue sequer existiam as contas para os lançamentos ocorridos nos Bancos Bradesco e Santander (Termo de Diligência Fiscal nº 02 a 03, f. 12429/12674). Em resposta, a empresa informou que todos os documentos e contabilidade já haviam sido entregues por ocasião da resposta ao Termo de Diligência Fiscal nº 01, conforme respostas aos termos às f. 12669 e 12674.
11. Assim, foi considerado pela autoridade fiscal que a negativa de exibição de livros e documentos teria sido não justificada, acarretando embaraço à fiscalização, tendo a empresa infringido o inciso II do art. 29, da Lei Complementar nº 123, de 2006.
12. O Relatório (f. 14912), em seu item IV.E.3 em diante, apresentou os procedimentos que constataram a falta dos lançamentos contábeis relativos à movimentação financeira ocorrida nas contas da empresa nos bancos Bradesco e Santander. Nestas contas foram depositados valores em espécie para pagamento da salários dos empregados e pagamento de tributos. Os depósitos tiveram origem saques, também em espécie, das contas bancárias das empresas G DA SILVA e INSIDE/TWOFEET/CAMPA, ocorrendo sempre na data do vencimento das obrigações trabalhistas e tributárias. Foi observado que as contas da empresa HIKER serviam como meio intermediário para a quitação das obrigações trabalhista, não havendo receitas operacionais expressivas sendo depositadas nelas.
13. Toda essa movimentação ocorrida nas contas não foi contabilizada e, cumulado a isto, foi aferido passivo fictício, causado pela ausência do lançamento contábil da quitação da folha de pagamentos.
14. Assim, como relatado, a autoridade fiscal solicitou ao contribuinte a correção dos livros e registros contábeis, mediante apresentação de nova escrituração do Livro Caixa ou apresentação de ECD, contudo a contribuinte negou a reapresentação, informando que a contabilidade apresentada era definitiva.
15. Diante da negativa, a autoridade fiscal confirmou a ausência de registro contábil da movimentação financeira, inclusive bancária, caracterizando-se a ocorrência da hipótese do inciso VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**Das despesas pagas superiores a 20% da entrada de recursos (item IV.E.2, f.**

**14910)**

16. As inconsistências verificadas pelo passivo fictício e pela ausência de registro da movimentação financeira ocorrida nos Bancos Bradesco e Santander repercutiram nos dados operacionais e financeiros da HIKER, resultando na constatação de que as despesas da empresa eram superiores a 20% da entrada de recursos, conforme relato no item IV.E.2 (f.14910/14911).
17. Assim, a partir do exame dos dados obtidos das notas fiscais eletrônicas, da movimentação financeira, dos recolhimentos dos tributos e da folha de pagamento obtidos da GFIP, a autoridade fiscal demonstrou ter a empresa incidido na hipótese de exclusão contida no inciso IX do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

#### **Da constituição por interpostas pessoas**

18. A interposição de pessoas é relatada na análise da constituição da empresa e no aporte de capital pelo titular da empresa, pelos depósitos realizados pelas empresas do Grupo Campa, INSIDE/TWOFEET/CAMPA e G DA SILVA e pela ação fiscal realizada pelo Fisco Estadual na sede do grupo.
19. A empresa HIKER (Eireli) foi constituída em 20/12/2016, por Adriani do Espírito Santo, no endereço Rua Washington Luiz, 135, Bairro Paraíso, em Parobé/RS, local onde também estão sediadas, de fato, as empresas do Grupo Campa (Item III.B, f. 14709/14712).
20. A auditoria buscou esclarecer como se deu a constituição da empresa, diligenciando o empresário Adriani a esclarecer a origem dos recursos aplicados na integralização no valor de R\$ 100.000,00 no capital da empresa (item IV.E.1, f. 14905/14910). Em sua primeira resposta, o Sr. Adriani informou que a integralização teria se dado em máquinas e equipamentos, que equivaleriam a R\$ 273.600,00 (pág. 02 do Anexo 240), de forma diversa do registrado no ato constitutivo da Eireli e na contabilidade da empresa, que consignou o aporte em espécie, lançado na conta Caixa.
21. Intimado a comprovar a aquisição das máquinas, o empresário não apresentou documentos. O auditor também não encontrou registro desta aquisição após verificação por meio de pesquisas no SPED/Notas fiscais eletrônicas.
22. Paralelamente, a fiscalização pesquisou a vida econômica do empresário a fim de encontrar origem para a constituição da empresa e não encontrou origem para os recursos após pesquisas na Declaração de Rendimentos Anual, em Declaração de Operações Imobiliária, Dimof/E financeira e GFIP. As informações colhidas nestes sistemas resultaram na vida econômica demonstrada na Tabela 34 (f. 14909).

23. Como já narrado, também foi constatado intensa movimentação em espécie depositadas nas contas da empresa, com origem em outra empresa do grupo, a G DA SILVA, sem que tenha sido demonstrada, por documentação hábil, a motivação para estes depósitos (item IV.E.4, f. 14913).
24. A ligação entre a HIKER e as empresas do Grupo Campa foi demonstrada por fluxos de caixa, no qual foi atestado que os depósitos ocorriam com o intuito de efetivar o pagamento de tributos (Item IV.E.5, f. 14918/14922) e os salários de empregados (Item IV.E.6, f. 14922/14934), motivo este que também embasou a exclusão pela falta da escrituração financeira e bancária. Para caracterizar a gestão da empresa não se deu pela atuação direta do Sr. Adriani, foi apresentado correios eletrônicos do grupo Campa, encaminhados em nome da empresa HIKER (Item IV.E.7, f. 14934/14941), por funcionários de empresa do grupo, tendo sido tratado assuntos administrativos e jurídicos.
25. Outro ponto elencado pela auditoria para reforçar a ligação entre as empresas ARTE NO PE, INSIDE/TWOFEET/CAMPA, G DA SILVA, MADRA e HIKER foram as reclamações trabalhistas nas quais estas empresas constam, solidariamente, como parte Ré, destacado no (item IV.C.5, f. 14843).
26. Também foi relatado que todas as empresas constantes do polo passivo da lide foram representadas pelo mesmo advogado, Sr. Wolmir Muller, OAR/RS 42.891. Para que estas empresas fossem acionadas como parte reclamada, a petição inicial mencionou o compartilhamento de endereço, máquinas e equipamentos e funcionários, adicionando a criação de empresas em nome de ex-funcionários da Campa Calçados, caracterizando-se de formação de grupo econômico.
27. Além das constatações realizadas pelo auditor da Receita Federal do Brasil, foram anexadas informações compartilhadas pelo Fisco Estadual. Este realizou visita fiscal à sede do grupo Campa, local onde estavam instaladas a sede administrativa e a fábrica do Grupo Econômico Campa. Foi constatado que o grupo ocupava o quarteirão formado pela Avenida das Nações e pelas ruas Washington Luiz, Alcides Rosa e Santa Maria, na cidade de Parobé/RS, ocasião em que houve a apreensão de ampla documentação e arquivos digitais. O procedimento do fisco estadual foi relatado no item III.E (f. 14722 e seguintes).
28. O relatório nos informa que a apreensão compreendeu documentos, arquivos digitais, computadores, certificados digitais, cartões e tokens de instituições financeiras, cheques em branco assinados, computadores, relativas a todas as empresas do Grupo Campa.
29. Especificamente em relação à HIKER foram apreendidos Certificados Digitais (item III.E.1, f. 14723, figura 27), carimbos (item III.E.2, f. 14726, figura 9), cartões de crédito, de débito e Tokens para acesso às contas das empresas

(Item III.E.3, f. 14728 e 14731, figura 16), talões de cheques em branco e assinados (item III.E. 4, f. 14734/14735, figura 20) e correios eletrônicos [fiscal@campars.com.br](mailto:fiscal@campars.com.br), [juridico@campars.com.br](mailto:juridico@campars.com.br), [financeiro@campars.com.br](mailto:financeiro@campars.com.br) e [nfe.hikercalçados@gmail.com](mailto:nfe.hikercalçados@gmail.com) utilizados por funcionários do grupo Campa (item III.E.7, f. 14744/14752).

30. O Fisco Estadual também apurou que houve compartilhamento de endereço IP na emissão de notas fiscais eletrônicas entre as empresas do grupo, sendo a utilização compartilhada representada na tabela 6 (f. 14724/14725).

31. A autoridade fiscal concluiu o relatório da forma a seguir (f. 14976/14977):

#### VI – CONCLUSÃO

Como visto ao longo do presente termo, foi montado esquema fraudulento de forma estruturada, no qual evidenciou-se uma série de ilícitos tributários e penais, dentre os quais destacam-se:

- formação de grupo econômico de fato; • utilização de interpostas pessoas nos quadros sociais das empresas formadoras do grupo econômico; • confusão patrimonial, operacional e administrativa; • simulação de negócios jurídicos para fins de desvio de finalidade; • Sucessão empresarial fraudulenta; • abuso da personalidade jurídica; • fraude contábil por meio de simulação de saldo contábil inexistente em caixa; • manipulação de resultados econômicos mediante uso de notas frias intragrupo; • omissão de receita direta e presumida; • segmentação artificial de atividades, ativos e mão-de-obra para fins de fruição de tratamento tributário diferenciado indevido;
- pagamento de folhas salariais própria e de terceiros mediante recursos não contabilizados (“Caixa 2”);
- uso de notas fiscais eletrônicas ideologicamente falsas;
- falsidade ideológica, em tese; • apropriação indébita previdenciária, em tese; • sonegação fiscal e previdenciária, em tese; • lavagem de dinheiro, em tese, por meio de movimentações bancárias em espécie com fins a ocultação das relações financeiras entre empresas do grupo.

Diante do exposto, decido pela exclusão de ofício da empresa HIKER CALÇADOS EIRELI, CNPJ nº 26.742.232/0001-09, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte(Simples Nacional), com efeitos retroativos a 20/12/2016, data de abertura da empresa constante do CNPJ, cujo enquadramento legal são os incisos II, IV, VIII e IX, do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, regulamentado pelos art. 83 e 84 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Por fim, a montagem de esquema fraudulento de forma estruturada, no qual evidenciou-se uma série de ilícitos tributários e penais, como destacado no início

do presente item, com a “utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial” do Simples Nacional, não poderá o interessado optar pelo Simples Nacional no prazo 10 (dez) anos, conforme impedimento expresso no § 2º do art.29 da Lei Complementar nº123/2006.

32. Após o relatório, houve a emissão do TERMO DE EXCLUSÃO - TE DEVAT10/EBEN nº 112, de 27 de outubro de 2021, que efetivamente excluiu a empresa do Simples Nacional (f. 14984), com efeitos a partir de 20 de dezembro de 2016, data de início de atividades da empresa, com sanção pelos próximos 10 anos, nos termos do §§1º e 2º do art. 29, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

33. A contribuinte foi cientificada do Termo de Exclusão em 08/11/2021 (f. 14985), da qual não se conformou, protocolando a manifestação de inconformidade em 08/12/2021 (f. 14992/15003).

34. Seus argumentos, em síntese, abrangem os seguintes aspectos:

a) Nulidade do termo de exclusão por falta de acesso ao processo o que violaria o contraditório e a ampla defesa;

b) Sobre a constituição por interposta pessoa, a contribuinte alega que não houve comprovação de que Auri da Costa possuísse hierarquia sobre Adriani do Espírito Santo, não havendo que falar em interposição de pessoas, uma vez que a empresa é administrada por profissional com experiência no setor calçadista;

c) Sustenta que o fundamento de embaraço à fiscalização se deu no curso das fiscalizações realizadas nos autos nº 11080.740948/2021-16 e 11080.720081/2021-74 (autos de infração lavrados contra a G DA SILVA) e que a autoridade da RFB não comprovou ter ocorrido a formação de grupo econômico de fato, utilizando-se da dialética para concluir que a HIKER teria participado do esquema supostamente fraudulento para lesar os Fiscos Federal, Estadual e Municipal; e d) Aduz que a falta de escrituração de livro caixa e da superação de 20% das despesas pagas em relação aos ingressos de recursos no mesmo período foram apuradas em fatos ocorridos no âmbito da auditoria transcorrida na empresa G DA SILVA e que a empresa HIKER é uma empresa formalmente e materialmente autônoma, cumprindo suas obrigações tributárias sem participação em condutas dolosas ou fraudulentas com outras pessoas jurídicas.

35. Ao final conclui sua petição requerendo a nulidade do termo de exclusão e, subsidiariamente, o afastamento da aplicação dos incisos I, II, IV, VIII e IX do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Acrescenta também ao pedido o afastamento do prazo 10 anos de impedimento de retorno ao SN.

36. Em 18/05/2022, o processo foi encaminhado à unidade de origem para que a contribuinte fosse cientificada do relatório de f. 14678/14978, bem como reaberto o prazo para complementação da manifestação de inconformidade.

37. Em 20/07/2022, a Delegacia de origem providenciou a ciência do relatório, por meio da Intimação nº 3.528/2022/ECO/DEVAT10/VR, vide f. 15013. O AR anexado às f. 15014 atesta que a ciência se deu em 28/07/2022, não havendo apresentação de complementação da manifestação de inconformidade (f. 15015).

38. A DRJ 09 decidiu considerar a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, cabendo a exclusão do motivo “1 - Embaraço à Fiscalização” do Termo de Exclusão TE DEVAT10/EBEN nº 112, de 27 de outubro de 2021 (f. 14984), ficando o artigo 1º redigido da seguinte forma:

“Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com base no processo nº 11080.735373/2021-10, a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de 1- CONSTITUIÇÃO POR INTERPOSTAS PESSOAS, 2- FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA OU NÃO PERMITIR A IDENTIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCLUSIVE BANCÁRIA e 3- DESPESAS PAGAS SUPERAM EM 20% O INGRESSO DE RECURSOS, conforme disposto nos incisos IV, VIII e IX do art. 29, e seus §§ 1º e 2º do artigo 29, e artigos 29, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, com as alterações da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011, e demais alterações posteriores.”

39. Em sede recursal, a recorrente alega que não teria tido acesso a este processo e, desta forma, teve ciência somente do Termo de Exclusão TE DEVAT10/EBEN nº 112, de 27 de outubro de 2021.

40. Afirma que teve acesso ao processo abaixo citado, não acessando a informação, conforme se depreende da peça recursal:

O entendimento, respeitosamente, merece ser reformado. A Autoridade Julgadora não demonstrou, no acórdão recorrido, a ausência de acesso da Contribuinte aos autos do Processo nº 11080.735373/2021-10 à época da exclusão do regime diferenciado do Simples Nacional, e sim que “ela teve conhecimento dos fatos ocorridos no transcurso do procedimento fiscal ocorrido na empresa G DA SILVA”. **Trata-se de empresas nitidamente diferentes, não havendo como o órgão julgador inferir se tratar de grupo econômico para, assim, fundamentar a ausência de nulidade.**

41. Por estes motivos, requer a nulidade de todo procedimento e do Termo de Exclusão.

42. Quanto aos aspectos meritórios, a recorrente alega, referente a constituição por interposição de pessoas (Inciso IV, do art. 29 da LC 123, de 2006), que a qualificação

de Adriani do Espírito Santo como “laranja” ou “testa de ferro” de Auri da Costa não foi provada uma vez que não houve demonstração de subordinação ou hierarquia entre Adriani e Auri.

43. Somado a isto, afirma que o fato de ter trabalhado na empresa não é fundamento suficiente para extrair a conclusão de interposição de pessoa. A defesa apontou a seguinte consideração:

A Hiker Calçados é administrada e gerida por profissional com décadas de experiência no setor calçadista. Adriani do Espírito Santo é profissional respeitada em sua comunidade e, diferentemente do alegado, não atuou sob o guarda-chuva empresarial supostamente atribuído a Auri da Costa. A Receita Federal, em sua investigação, não juntou provas de levem à conclusão de eventual subordinação de Adriani a Auri. Assim sendo, toma-se por afastada a alegação de constituição de Adriani do Espírito Santo como interposta pessoa.

44. No que tange à falta de escrituração do livro caixa ou ausência de escrituração da movimentação financeira, inclusive bancária (Inciso VIII, do art. 29 da LC 123, de 2006) e do total anual de despesas pagas superiores a 20% do total de ingressos de recursos no mesmo período (Inciso IX, do art. 29 da LC 123, de 2006), apenas afirma que afirmando que a empresa HIKER é uma empresa formal e materialmente autônoma, com quadro societário e empregados próprios, cumprindo suas obrigações tributárias. Acrescenta que não participou da elaboração dos fatos geradores praticados por outras pessoas jurídicas, não havendo corresponsabilidade, adicionando as seguintes considerações:

Deve-se reiterar, todavia, que a Recorrente é empresa formal e materialmente autônoma, com quadro societário e de empregados próprio, além de ter sempre cumprido com as suas obrigações tributárias (principais e acessórias). Diz-se isso porque como não participou da elaboração dos fatos geradores praticados pelas outras pessoas jurídicas, não deve ser corresponsabilizada e, assim, ter a sua inclusão no Regime do Simples Nacional afastada.

Mais uma vez: não participou a Hiker Calçados EIRELI de qualquer objetivo doloso e fraudulento para com a Administração Fiscal. Todos os documentos de ordem contábil e fiscal foram entregues pela Contribuinte, razão pela qual, de forma objetiva, deve o presente ponto do acórdão ser reformado por esta Seção julgadora.

45. Quanto ao prazo de impedimento de 10 anos para o retorno ao Simples Nacional, a recorrente alega, sucintamente, que:

A Contribuinte, na sua manifestação de inconformidade, comprovou não ter incorrido nas hipóteses descritas, tanto que teve afastada, pelo órgão julgador de primeiro grau, a imputação de oferecimento de embarço à fiscalização. Assim, afastando-se as demais imputações jurídicas, afasta-se aquela concernente ao prazo de impedimento de retorno ao regime diferenciado do Simples Nacional. Trata-se de conclusão lógica. Derrubando-se o termo de exclusão pelos fundamentos trazidos, derruba-se a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 29 da LC 123/06.

46. É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

47. A contribuinte foi cientificada da decisão de 1ª instância em 07.02.2023, tendo apresentado o Recurso Voluntário no mesmo dia. O recurso voluntário, portanto, é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

**PRELIMINAR DE NULIDADE**

48. A recorrente sustenta não ter tido acesso ao processo administrativo, afirmando que somente tomou ciência dos fatos por ocasião da notificação do Termo de Exclusão TE DEVAT10/EBEN nº 112, de 27 de outubro de 2021.

49. Aduz, ainda, que a autoridade julgadora não logrou demonstrar que lhe foi oportunizado o acesso ao processo nº 11080.735373/2021-10, razão pela qual pleiteia a decretação de nulidade.

50. Com fundamento em tais alegações, requer a nulidade de todo o procedimento administrativo, bem como do referido Termo de Exclusão.

51. Todavia, ao se analisar o Ato Declaratório Executivo (ADE) objeto da controvérsia, verifica-se que nele consta, de forma expressa, a indicação do processo administrativo correspondente, bem como das motivações que ensejaram

a sua edição, conforme se depreende do excerto a seguir:



MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA



**Equipe Regional de Cadastros e Benefícios Fiscais (EBEN) - 10ª Região Fiscal (RS)**

**TERMO DE EXCLUSÃO - TE DEVAT10/EBEN Nº 112 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021**

Exclui empresa do Simples Nacional




O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, I da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto nos artigos 29 e 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, com suas alterações posteriores, e no processo administrativo nº 11080.735373/2021-10, **DECLARA:**

**Art. 1º** Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com base no processo nº 11080.735373/2021-10, a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de **1 - EMBARAÇÃO À FISCALIZAÇÃO, 2- CONSTITUIÇÃO POR INTERPOSTAS PESSOAS, 3- FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA OU NÃO PERMITIR A IDENTIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCLUSIVE BANCÁRIA e 4- DESPESAS PAGAS SUPERAM EM 20% O INGRESSO DE RECURSOS**, conforme disposto nos incisos II, IV, VIII e IX do art. 29, e seus §§ 1º e 2º do artigo 29, e artigos 29, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, com as alterações da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011, e demais alterações posteriores.

**Nome Empresarial: HIKER CALCADOS EIRELI**  
**CNPJ: 26.742.232/0001-09**

**Parágrafo único.** A relação dos fatos que ensejaram a caracterização da prática reiterada de infração, encontra-se discriminada no relatório, nas fls. 14.678 a 14.978, e os documentos que fundamentam este relatório estão relacionados, nas fls. 02 a 14.677 do processo 11080.735373/2021-10, do qual faz parte este TE.

52. Ademais, consta que o recorrente foi cientificado do Termo de Exclusão, conforme aviso de recebimento (AR):

AVISO DE RECEBIMENTO		Digital		Receita Federal	
<b>DESTINATÁRIO</b> HIKER CALCADOS EIRELI RUA WASHINGTON LUIZ 193 PARAISO - PAROBE / RS 95630-000		 0912180018/2020 - GERUS SUPERINTENDÊNCIA RFB 10A RF Correios			
AR041822522FY					
					
<b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR: Centralizador Regional</b>					
<b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b> 1ª / / : h ATENÇÃO: Após a 3ª tentativa, devolver o objeto. 2ª / / : h 3ª / / : h		<b>MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO</b> 1 Mudou-se 2 Endereço insuficiente 3 Não existe o número 4 Desconhecido 5 Recusado 6 Não 7 Ausente 8 Falecido 9 Outros		<b>RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR</b> Sandra Francelina Pereira Matr.: 8.896.339-2 SP	
<b>PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)</b> Proc 11080.735373/2021-10, 1-ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO - ADE - Termo de Exclusão nº [ 112 ] de 27/10/2021.					
ASSINATURA DO RECEBEDOR				DATA DA ENTREGA	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Nelson Rodrigues				08/11/21	
				Nº DOC. DE IDENTIDADE	
				4027129607	

53. Desta forma, em consonância com a decisão de piso, considero não prosperar a alegação da defesa, ante o evidente liame entre os fatos identificados pela

fiscalização e a previsão legal em que se amparou a Administração para a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

54. Tanto a Representação para Fins de Exclusão do Simples Nacional quanto o Ato Declaratório Executivo encontram-se devidamente fundamentados.

55. No caso em exame, não se verifica qualquer nulidade formal decorrente da inobservância do disposto nos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, tampouco dos requisitos previstos no art. 5º, incisos V, XXXIII e LV, da Constituição Federal, uma vez que não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

56. Com efeito, a recorrente teve ciência do Ato Declaratório Executivo, sendo-lhe assegurado o prazo de trinta dias para apresentação de manifestação de inconformidade, bem como a possibilidade de interposição de recurso em face da decisão de primeira instância.

57. Ademais, verifica-se que a recorrente compreendeu plenamente os motivos que ensejaram sua exclusão do Simples Nacional, tendo a autoridade fiscal observado as exigências legais para a expedição do ADE.

58. Dessa forma, não prospera a alegação de nulidade do ato, seja por suposta ausência de descrição dos fatos, seja por alegada falta de motivação, porquanto restou demonstrado que a recorrente detinha inequívoco conhecimento dos fatos, fundamentos e elementos probatórios que embasaram a expedição do Ato Declaratório Executivo.

59. Assim, afasto a preliminar de nulidade.

#### **MÉRITO**

60. A análise do mérito tem início a partir da alegação de interposição de pessoas, tendo a recorrente sustentado que o julgamento de piso se limitou a reproduzir os fundamentos constantes da autuação fiscal, sem estabelecer correlação com o inciso legal que embasou sua exclusão do regime tributário do Simples Nacional.

61. Todavia, da análise dos autos, verifica-se a existência de farto e robusto conjunto probatório, apto a demonstrar a ocorrência da infração prevista no art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006.

62. Dentre os elementos de prova coligidos, destacam-se boletos relativos a despesas com serviços de contabilidade (Contex Brasil Serviços Contábeis), vinculadas à empresa HIKER, os quais foram encaminhados ao setor administrativo do Grupo CAMPA, conforme registrado à fl. 14.935 do relatório fiscal. Ademais, foram apreendidos cartões, cheques assinados e tokens em poder de funcionários do referido grupo econômico, por ocasião da auditoria presencial realizada pelo Fisco Estadual, conforme consignado no item III.E (“Visita Fiscal da Receita Estadual à Sede do Grupo CAMPA”), às fls. 14.722/14.752.

63. Cumpre ressaltar, ainda, que, em nenhum momento do curso processual, a recorrente apresentou elementos capazes de infirmar o consistente conjunto probatório constante dos autos.

64. Nesse contexto, os indícios, analisados em conjunto, revelam quadro fático-probatório suficiente à caracterização da interposição de pessoas. Registre-se que os grupos econômicos podem se configurar tanto de direito quanto de fato, sendo estes últimos caracterizados pela conjugação de esforços e recursos com vistas à consecução de objetivos comuns.

65. No caso concreto, evidencia-se de forma inequívoca a vinculação entre a empresa HIKER, formalmente dirigida por Adriani do Espírito Santo, e o Grupo CAMPA, atuando aquela como “empresa-meio”, com o propósito de burlar determinações judiciais impostas às empresas do referido grupo, bem como reduzir a carga tributária devida, inclusive por seu responsável solidário, Auri da Silva.

66. Diante do exposto, conclui-se pela ocorrência de interposição de pessoas, nos termos do art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006, razão pela qual não merecem acolhimento os argumentos deduzidos pela recorrente.

67. Na sequência, quanto às infrações relativas à ausência de escrituração do livro caixa ou da movimentação financeira, inclusive bancária (art. 29, inciso VIII, da LC nº 123/2006), bem como à realização de despesas anuais superiores a 20% dos ingressos de recursos no mesmo período (art. 29, inciso IX, da LC nº 123/2006), a recorrente limita-se a afirmar que a empresa HIKER seria formal e materialmente autônoma, possuindo quadro societário e empregados próprios, além de cumprir regularmente suas obrigações tributárias.

68. Sustenta, ainda, que não participou da constituição dos fatos geradores atribuídos a outras pessoas jurídicas, inexistindo, portanto, qualquer corresponsabilidade.

69. Por sua vez, a fiscalização consignou que:

Como visto, intimada (ANEXO 254), a HIKER apresentou sua contabilidade (ANEXO 255\_2), AC 2017 e 2018, visivelmente incompleta, haja vista que não foram escrituradas as movimentações bancárias, sequer foram abertas contas contábeis para sua escrituração, embora, como visto na coluna “4” da Tabela 35 acima, a HIKER tenha movimentado, nesses dois anos, R\$ 2,65 milhões. Ressalta-se, inclusive, que intimada a apresentar seus extratos bancários, conforme item “2” do Termo de Diligência Fiscal nº 1 (ANEXO 254), ela assim o fez, apresentando extratos bancários com movimentação nos AC 2017 e 2018, nos bancos Bradesco S/A e Santander (ANEXO 255\_3).

Destaca-se que nos termos do inciso VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, a falta de escrituração do livro-caixa ou escrituração que não permita a

identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, é causa de exclusão de ofício da sistemática do Simples Nacional.

Diante de sua contabilização visivelmente incompleta, e considerando que a HIKER se absteve de apresentar o livro razão dos AC 2017 e 2018, obrigatório, conforme disposto no art. 61, §3º da Resolução CGSN nº 94/2011 e no art. 63, §3º da Resolução CGSN nº 140/2018, que regulamentou o art. 2º, I e §6º da Lei Complementar nº 123/2006, foi a HIKER, de acordo com o item “1” do Termo de Diligência Fiscal nº 2 (ANEXO 257), reintimada a:

a) Apresentar o livro diário e o livro razão e demais demonstrações contábeis, AC 2016 a 2018, nos quais constem toda sua movimentação financeira e bancária, conforme disposto no art. 61, §3º da Resolução CGSN nº 94/2011 e no art. 63, §3º da Resolução CGSN nº 140/2018.

b) Opcionalmente, nos termos do art. 61 da Resolução 94/2011 e art. 63 da Resolução CGSN nº 140/2018, apresentar a escrituração completa do Livro Caixa, AC 2016 a 2018, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária, revestido das formalidades descritas no §7º do artigo antes citado. Caso opte pela apresentação do livro Caixa, adicionalmente, apresentar os livros citados nos incisos II a VI do art. 63 da Lei nº 123/2006, AC 2016 a 2018;

Em resposta (ANEXO 258), semelhante à MADRA, regularmente intimada pela Autoridade Tributária, a HIKER negou-se a apresentar sua contabilidade completa, informando que foram realizadas as escriturações de suas operações, conforme livros contábeis já disponibilizados.

Tendo em vista que a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas as empresas optantes do Simples Nacional é considerada embaraço à fiscalização e causa de exclusão de ofício do Simples Nacional, conforme determina o inciso II do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, foi a HIKER intimada, por meio do TIF3 (ANEXO 259) a apresentar o recibo de envio da escrituração contábil digital (ECD), elaborada de acordo com as Leis Comerciais e Fiscais, AC (anos-calendário) 2017-2018, para o Sped (Sistema Público de Escrituração Digital).

Em resposta (ANEXO 260), regularmente intimada pela Autoridade Tributária, a HIKER negou-se novamente a apresentar a contabilidade completa dos AC 2017 e 2018.

70. No caso em exame, verifica-se que a recorrente não se contrapôs, tampouco apresentou qualquer elemento probatório apto a infirmar os fundamentos consignados no julgamento de piso, especialmente no que se refere à constatação de que o contribuinte não apresentou o Livro Caixa contendo os registros da movimentação bancária indicados no Termo de Intimação e Reintimação, nem promoveu a devida regularização de sua escrituração quando instado a fazê-lo.

71. Ademais, ao ser questionada acerca da ausência dos lançamentos ou da inexistência de outros livros fiscais, limitou-se a afirmar que “não possui outros livros contábeis a serem fornecidos e que foram escrituradas todas as movimentações relacionadas às suas atividades” (f. 12.669). Outrossim, quando intimada a apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos do Termo de Diligência Fiscal nº 03 (f. 12.670), ficou-se inerte, deixando de atender à solicitação (f. 12.674).

72. Ressalte-se que, nos termos do art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006, a ausência de escrituração do livro-caixa ou a escrituração que não permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, constitui hipótese legal de exclusão de ofício do regime do Simples Nacional.

73. Diante desse contexto, resta caracterizada a infração prevista no referido dispositivo legal, não assistindo razão à recorrente.

74. Por conseguinte, verifica-se, ainda, a ocorrência da hipótese prevista no art. 29, inciso IX, da Lei Complementar nº 123/2006, razão pela qual igualmente não prosperam as alegações deduzidas pela recorrente.

75. Por fim, a recorrente sustenta que a exclusão do regime do Simples Nacional pelo prazo de 10 (dez) anos não poderia prevalecer, sob o argumento de que não incorreu nas infrações previstas nos incisos II a XII do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006. Todavia, não apresentou qualquer argumentação consistente ou elemento probatório apto a sustentar tal alegação.

76. No caso concreto, observa-se, ao revés, que o procedimento fiscal evidenciou a utilização de “artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, apto a induzir ou manter a fiscalização em erro, com o intuito de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar”, notadamente em razão da caracterização da interposição de pessoas.

77. Por derradeiro, registre-se que o Acórdão nº 1202-001.292, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, em 15/05/2024, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto por outra empresa integrante do mesmo grupo econômico, em situação fática análoga à dos presentes autos.

#### **DISPOSITIVO**

78. Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

*Assinado Digitalmente*

**Roney Sandro Freire Corrêa**

ACÓRDÃO 1101-002.164 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.735373/2021-10

DOCUMENTO VALIDADO